

PARECER Nº 42(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO Nº 60800.028721/2010-71
 INTERESSADO: FRETAX TÁXI AÉREO LTDA, ASJIN

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre - Transporte de Carga sem o Conhecimento Aéreo Nacional Pertinente - , nos termos da minuta anexa

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Aeroporto/Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Possibilidade de Agravamento pela Segunda Instância	Notificação da Possibilidade de Agravamento
60800.028721/2010-71	640023130	06153/2010	FRETAX TÁXI AÉREO LTDA. SBBE Belém/PA	24/09/2010	14/10/2010	29/11/2010	04/10/2013	02/12/2013	R\$ 8.000,00	12/12/2013	19/12/2013	03/10/2016	13/10/2016

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "h" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Transporte de carga sem o Conhecimento Aéreo Nacional pertinente.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise de mérito e emissão de proposta de decisão sobre o recurso interposto por FRETAX TÁXI AÉREO LTDA, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.028721/2010-71, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 640023130, que em grau recursal a segunda instância, após análise do processo, decidiu por notificar o interessado sobre a possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sendo que após notificá-lo, não recebeu manifestação daquele.

2. O Auto de Infração nº 06153/2010, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 14/10/2010, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'h' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

"Em 24 de setembro de 2010 às 06:45, em Belém - PA, a FRETAX TÁXI AÉREO LTDA embarcou carga na aeronave PT-IXF e realizou o transporte aéreo desta, via contrato, sem possuir Conhecimento Nacional pertinente, colidindo e não atendendo o disposto nos Artigos 235, 242 da Lei 7.565/86 bem como, descumprindo o item 4.1 da Instrução de Aviação Civil 153-1003 aprovada pela Portaria nº 705/DGAC de 22 de julho de 2005."

Relatório de Fiscalização

3. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional – Operações 135 – Inspeção de Rampa Nacional RBHA 135 OPS – Acompanhamento – Nº 8005/2010 de 24/09/2010, 21:00:00 – Inspeção em Rampa em SBBE (fls. 02 a 05), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, embarque e transporte de carga aérea, aeronave PT-IXF, em 24/09/2010, em SBBE – Belém/PA, sem o devido Conhecimento Aéreo Nacional. Na ocasião o interessado recebeu uma Notificação de Condição Irregular de Aeronave – NClA (fl. 08), onde consta o registro da infração em tela, e sobre essa, o autuado apresenta esclarecimento, à GVAG Belém, através do Ofício 010/Fretax/2010 (fl. 06).

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do auto de infração em 29/11/2010 (fl. 09) e protocolizou defesa em 16/12/2010 (fl. 11). Em sua defesa afirma que o transporte de malotes bancários é realizado por intermédio de contrato mensal, sem a necessidade ou exigência de ser acompanhado por Conhecimento Aéreo Nacional.

5. Declara ainda que a empresa, à luz do RBAC 175 - emenda 00, elaborou seu Manual de Artigos Perigosos (MAP), sendo um dos anexos o modelo de Conhecimento Aéreo a ser utilizado pela empresa após transcorrida a aprovação da ANAC.

Decisão de Primeira Instância

6. Em 04/10/2013, a autoridade competente, após conhecer a defesa acostada aos autos e confirmar o ato infracional, decidiu pela aplicação, com atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano e sem agravante, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (fls. 13 e 14).

7. Notificado da Decisão de primeira instância, em 28/11/2013 (fl. 16), tomou conhecimento da decisão em 02/12/2013, conforme AR (fls. 18).

Recurso do Interessado

8. O Interessado interps recurso em 12/12/2013 (fls. 19 a 22), alegando, em preliminares, que o indeferimento em tela afronta todos os princípios defendidos nos arts. 5º e art. 37 da Constituição Federal. Segundo entende, a decisão prolatada fere, ainda, diversos artigos dispostos na Lei nº 9.874/99, bem como na Lei nº 9.784/99.

9. Segue, em seu texto de defesa, alegando que o presente auto de infração não cumpre com as obrigações contidas na Resolução ANAC nº 25/2008.

10. Quanto ao mérito, o Interessado declara que a empresa teria realizado transporte aéreo sem o conhecimento de carga aérea, uma vez que havia um contrato permanente para o transporte dos volumes. Aduz que tal procedimento estaria respaldado pelo Decreto nº 5.910, de 27/09/2006.

11. Tempestividade do recurso certificada em 19/12/2013 (fl. 25).

Convalidação do Auto de Infração/Gravame à Situação do Recorrente

12. Em Despacho, de 15/09/2016 (fl. 26), os autos foram distribuídos à Relatora da ASJIN, para apreciação e voto. Todavia, após análise do processo, decidiu aquela relatora notificar o autuado sobre a possibilidade de majoração do valor da multa, por identificar circunstâncias de agravamento. Com essa convicção, não avançou a análise do mérito, conforme registrado na Decisão de Segunda Instância (fls. 27 e 28). O processo foi então retirado de pauta para que o interessado fosse notificado (Despacho de 27/09/2016, fl. 28 v e 29), o que ocorreu em 03/10/2016 (intimação fl. 33), tendo tomado, o interessado, ciência em 13/10/2016, conforme AR (SEI 0109907) constante no processo 00058.506299/2016-11, anexo ao processo 60800.028721/2010-71.

Outros Atos Processuais e Documentos

13. Cópia de Minuta de Despacho Aéreo da empresa Jad Cargas Expressas Ltda. (fl. 07)

14. Consta nos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fl. 12, 15, 30 e 31) e documento (SEI nº 1142698).
15. Despacho de encaminhamento do processo à Junta Recursal (fl. 17)
16. Impresso da tela de rastreamento de correspondência (fl. 24)
17. Emitido o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral em 30/09/2016 (fl. 32).
18. Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 08/03/2017 (SEI nº 0491151).
19. Consta aos autos o Despacho da Secretária da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 14/08/2017 (SEI nº 0957591), sendo o presente expediente resituído à Relatoria para apreciação e proposição de voto.
20. **É o relato.**

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

21. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 29/11/2010 (fl. 09). Apresentou defesa em 16/12/2010 (fl. 11). A primeira instância levou a cabo a análise da defesa e decidiu por, após análise de todo o processo, multar o interessado, em 04/10/2013 (fls. 13 e 14). O interessado, notificado da Decisão de primeira instância, em 28/11/2013 (fl. 16), tomou conhecimento da decisão em 02/12/2013, conforme AR (fls. 18).
22. Apresentou recurso, o autuado, em 12/12/2013 (fls. 19 a 22), o qual foi encaminhado a segunda instância que, da análise do processo, optou por notifica-lo da possibilidade de agravamento, com majoração do valor da multa, em 13/10/2016, conforme AR (SEI 0109907). Registre-se que não consta nos autos, nenhum recurso, aditamento de recurso ou manifestação sobre a possibilidade de agravamento.
23. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria - Transporte de carga sem o Conhecimento Aéreo Nacional pertinente

24. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'h' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA
Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
(...)
III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
(...)
h) aceitar, para embarque, mercadorias sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com a regulamentação que disciplina o trânsito dessas mercadorias;

25. Conforme o Auto de Infração nº 06153/2010 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 8005/2010 (fls. 02 a 05), o interessado permitiu o embarque de carga na aeronave PT-IFX, sem possuir o Conhecimento Aéreo Nacional, descumprindo o que está determinado nos artigos 235 e 242 da Lei 7.565/1986. Corrobora com o mencionado relatório o NCA nº 01/240910/GVAG/BE/A-1015 (FL. 08).

26. Assim dispõe o CBA sobre o Conhecimento Aéreo Nacional:

CBA
CAPÍTULO III
Do Contrato de Transporte Aéreo de Carga
Art. 235. No contrato de transporte aéreo de carga, será emitido o respectivo conhecimento, com as seguintes indicações:
I - o lugar e data de emissão;
II - os pontos de partida e destino;
III - o nome e endereço do expedidor;
IV - o nome e endereço do transportador;
V - o nome e endereço do destinatário;
VI - a natureza da carga;
VII - o número, acondicionamento, marcas e numeração dos volumes;
VIII - o peso, quantidade e o volume ou dimensão;
IX - o preço da mercadoria, quando a carga for expedida contrapagamento no ato da entrega, e, eventualmente, a importância das despesas;
X - o valor declarado, se houver;
XI - o número das vias do conhecimento;
XII - os documentos entregues ao transportador para acompanhar o conhecimento;
XIII - o prazo de transporte, dentro do qual deverá o transportador entregar a carga no lugar do destino, e o destinatário ou expedidor retirá-la.
(...)
Art. 242. O transportador recusará a carga desacompanhada dos documentos exigidos ou cujo transporte e comercialização não sejam permitidos.

Quanto às Alegações do Interessado

27. Inicia suas alegações, o autuado, afirmando que o auto de infração está alheio à realidade dos fatos, sem, todavia, esclarecer em que provas sustenta sua afirmação. A infração está registrada em Relatório de Fiscalização (fls. 02 a 05), Notificação De Condição Irregular De Aeronave (fl. 08) e Auto De Infração (fl. 01).

28. O próprio interessado comparece, duas vezes no processo, antes da decisão de primeira instância, através do Ofício 010/Fretax/2010 (fl. 06) e através do Ofício 276/FRETAx/2010 (fl. 11) tentando explicar sua percepção do ocorrido e apresentando defesa. Logo não há o que se falar em fatos alheios a realidade. Ademais é relevante destacar que a mera alegação da empresa destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999
Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

29. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato, "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

30. O indigitado infrator segue em suas alegações afirmando que o proprietário da aeronave não operava a mesma no momento da, por ele chamada, suposta infração, e que não recebeu qualquer informação quanto às, outra vez por ele nomeada, supostas práticas imputadas.

31. Sobre operar ou não a aeronave envolvida no ato infracional, não existe correlação que justifique a apreciação dessa alegação, uma vez que o Auto de Infração foi emitido em desfavor de pessoa jurídica - Fretax Táxi Aéreo Ltda. - que comparece ao processo, em grau de defesa e recursal, sempre nessa condição (fl. 19), no mais vejamos o que diz a Lei 7.565/86:

CBA

(...)

CAPÍTULO III

(...)

SEÇÃO II

Da Exploração e do Explorador de Aeronave

Art. 122. *Dá-se a exploração da aeronave quando uma pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, a utiliza, legitimamente, por conta própria, com ou sem fins lucrativos.*

Art. 123. *Considera-se operador ou explorador de aeronave:*

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

Art. 124. *Quando o nome do explorador estiver inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, mediante qualquer contrato de utilização, exclui-se o proprietário da aeronave da responsabilidade inerente à exploração da mesma.*

§ 1º *O proprietário da aeronave será reputado explorador, até prova em contrário, se o nome deste não constar no Registro Aeronáutico Brasileiro.*

§ 2º *Provando-se, no caso do parágrafo anterior, que havia explorador, embora sem ter o seu nome inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, haverá solidariedade do explorador e do proprietário por qualquer infração ou dano resultante da exploração da aeronave.*

32. Sendo assim, não paira dúvida sobre quem é o apontado como real infrator e que o mesmo foi devidamente notificado de todos os atos pertinentes, bem como exerceu seu direito de defesa, quando das oportunidades, com exceção para a Notificação de Possibilidade de Agravamento, sobre a qual não se manifestou.

33. Sobre as alegações de antecipação de pena, distorção dos verdadeiros valores republicanos e não observância dos direitos constitucionais e dos previstos na Lei 9.874/99, nada há o que falar, já que todo o rito legal foi contemplado e que seus atos constam no processo, conforme anteriormente já descrito.

34. Continua, em suas alegações, arguindo cerceamento de defesa e inacessibilidade aos atos do processo, o que não pode prosperar, pois apresentou defesa e recurso, tempestivos, em que descreve e argumenta sobre os fatos, donde se infere que tomou conhecimento das infrações e de seu teor. Não há, nos autos do processo, nenhum registro de pedido de vistas, situação sempre à disposição do autuado, observadas as regras legais, inclusive para extração de cópias xerográficas, se assim o desejasse. Ora, se tomou conhecimento do Auto de Infração, apresentou defesa, posteriormente teve ciência da decisão de primeira instância, da qual apresentou recurso, não há que se falar em inacessibilidade aos atos do processo. Registre-se que, tendo oportunidade, nada de novo, que corroborasse com sua alegada inculpação, apresentou.

35. Ainda alega que o Auto de Infração não cumpre com as obrigações contidas na Resolução nº 25/2008, por suposta carência no detalhamento da infração e das circunstâncias, e que não houve oportunidade de apresentação de defesa prévia.

36. Sobre o Auto de Infração, aquele cumpriu a determinação legal, qual seja:

TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO

Art. 4º *O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI.*

Parágrafo único. O AI, conforme modelo definido em regulamento, é o documento lavrado pelo agente da autoridade de aviação civil para descrever infração praticada por pessoa física ou jurídica.

Art. 5º *O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAr, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.*

Art. 6º *O AI será lavrado em duas vias, sendo a original destinada à instrução do processo e a segunda a ser entregue ao autuado.*

Art. 7º *Na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do autuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência.*

Parágrafo único. No AI deve ser consignada a recusa do autuado em receber a via que lhe é destinada.

Art. 8º *O AI deve conter os seguintes requisitos:*

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Art. 9º *Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.*

Art. 10. *Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo.*

37. Sobre a alegada impossibilidade de apresentação de defesa prévia, esclareço, mais uma vez, que o indigitado apresentou defesa e recurso, conforme se verifica nas folhas 11 (onze) e 19 a 22 (dezenove a vinte e dois), respectivamente.

38. Importante fazer constar que a infração cometida é de imediata identificação, não cabendo interpretação ou averiguação aprofundada, pois trata-se de não apresentação, durante fiscalização e, se fosse o caso, posteriormente (inclusive no curso do processo), de documento (previsto em lei) obrigatório, qual seja, Conhecimento Aéreo Nacional.

39. Nas questões de fato, o autuado, aponta que atende ao que determina o Decreto nº 5.910, de 27 de setembro de 2006 e que há um contrato permanente para transporte dos volumes (malotes). Segue afirmando que a empresa sempre lançou as movimentações em seus relatórios à ANAC e que o contrato que mantinha junto a FEBRABAN se coadunava com o especifica o artigo 11 do Decreto mencionado. Aponta que a ANAC não perlustrou e não indicou quais documentos foram apresentados pela recorrente para comprovar a regularidade e frequência de seus voos e carga, que não mencionou a entrega de malotes prima por sua regularidade e horários predefinidos e por fim invoca os bons antecedentes da empresa e a não ameaça a segurança operacional.

40. Sobre o Decreto acima elencado, trata-se de documento referente a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e o mencionado artigo 11 não afasta a obrigatoriedade do Conhecimento Aéreo Nacional, senão vejamos:

Decreto nº 5.910, de 27 de setembro de 2006 - Promulga a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999.

(...)

Artigo 11 – Valor Probatório dos Documentos

1. Tanto o conhecimento aéreo como o recibo de carga constituem presunção, salvo prova em contrário, da celebração do contrato, da aceitação da carga e das condições de transporte que contenham.

2. As declarações do conhecimento aéreo ou do recibo de carga relativas ao peso, dimensões e embalagem da carga, assim como ao número de volumes, constituem presunção, salvo prova em contrário, dos dados declarados; as indicações relativas à quantidade, volume e estado da carga não constituem prova contra o transportador, salvo quando este as haja comprovado na presença do expedidor e haja feito constar no conhecimento aéreo ou no recibo de carga, ou que se trate de indicações relativas ao estado aparente da carga.

41. O Conhecimento Aéreo Nacional é documento de obrigatoriedade prevista em Lei, não havendo nos arrazoados apresentados pelo interessado nada que promova outro entendimento ou interpretação.

42. Sobre a ANAC não ter apreciado ou indicado os documentos apresentados pela empresa, que tentava atender às exigências da fiscalização, o ponto nevrálgico é justamente a não apresentação do documento exigido, não tendo que se falar em não observação de documentos apresentados e sim em não apresentação, pela empresa, de documentos requisitados.
43. Solicita então o arquivamento do processo ou, no caso de considerada a infração, mera advertência.
44. A invocação de antecedentes e da regularidade e segurança das operações não obscurecem ou desintegram o ato infracional e a ANAC não prevê em seu rol de sanções administrativas o expediente de advertência.
45. Fato é que houve a infração e a empresa não conseguiu afastar sua responsabilidade, não apresentando qualquer excludente, sequer trazendo aos autos qualquer prova de que cumpriu com a legislação vigente.
46. Devidamente notificado da possibilidade de agravamento do valor da sanção, não apresentou nenhuma defesa ou argumentação a respeito.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

47. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.
48. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008:
- Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*
- § 1º São circunstâncias atenuantes:*
- I - o reconhecimento da prática da infração;*
- II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;*
- III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*
- § 2º São circunstâncias agravantes:*
- I - a reincidência;*
- II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;*
- III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;*
- IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;*
- V - a destruição de bens públicos;*
- VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)*
- § 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.*
- § 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.*
49. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código MSL, letra h, da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):
- R\$ 8.000 (oito mil reais) no patamar mínimo;
 - R\$ 14.000 (quatorze mil reais) no patamar intermediário;
 - R\$ 20.000 (vinte mil reais) no patamar máximo.

50. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

51. PRECEDENTES: 00065.039536/2012-11; 60850.006162/2009-19

Obs: Conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica: **“Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.”**

52. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

53. Nos casos em que **não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

55. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); convalidada pela segunda instância (para o patamar médio), temos que apontar que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, **deve-se**, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item “h”, da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI 1142698) acostado aos autos, **REFORMAR** o valor da multa para seu patamar mínimo, R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

56. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a **FRETAX TÁXI AÉREO LTDA.**, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Aeroporto/Local	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.028721/2010-71	640023130	06153/2010	FRETAX TÁXI AÉREO LTDA. SBBE Belém/PA	24/09/2010	Transporte de carga sem o Conhecimento Aéreo Nacional pertinente.	alínea 'h' do inciso III do art. 302 do CBA	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por JOAO CARLOS SARDINHA JUNIOR,
Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 09/11/2017, às 16:44, conforme horário
oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 1145424 e o
código CRC AF321079.

Referência: Processo nº 60800.028721/2010-71

SEI nº 1145424



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 386/2017

PROCESSO Nº 60800.028721/2010-71

INTERESSADO: FRETAX TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 08 de novembro de 2017.

PROCESSO: 60800.028721/2010-71

INTERESSADO: FRETAX TÁXI AÉREO LTDA

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por FRETAX TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ 03138374/0001-66, contra decisão de primeira instância proferida pela então Superintendência de Segurança Operacional em 04/10/2013, na qual restou aplicada multa no valor mínimo de R\$ 8.000,00 pela infração - Transporte de carga sem o Conhecimento Aéreo Nacional- capitulada na alínea 'h' do inciso III do art. 302 do CBAer . Nessa decisão foi considerada uma circunstância atenuante na dosimetria da pena com o fundamento no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano"). Contudo, em consulta ao Sistema SIGEC, verificou-se no Extrato (fl. 30) anexo ao voto da decisão colegiada do dia 27/09/2016, a impossibilidade de se manter a circunstância atenuante considerada por àquela Superintendência. Em sede recursal, o Recorrente foi notificado desta possibilidade de agravamento dia 18/10/2016 (SEI 0109907).

2. Assim, verifico que nos Extratos do SIGEC de fl 30 e anexo SEI nº 1366881 existe registro de penalidade aplicada no ano anterior ao fato ora analisado, fazendo incidir o agravamento da sanção para o valor de R\$ 14.000,00(quatorze mil reais), que é o correspondente ao patamar médio para a presente conduta infracional.

3. Diante disso e considerando que as razões apresentadas pelo recorrente não foram capazes de afastar a prática da infração, acolho os fundamentos apresentados na Decisão de 2ª Instância - ADJIN de fls. 27/28 e na proposta de decisão (PARECER nº 42/2017/ASJIN) e ratifico os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Contudo, fica afastada a incidência da aplicação da atenuante prevista no inciso III, do § 1º, do artigo 22 da Resolução nº 25/2008 por inexistência de aplicação de penalidades no último ano, tendo em vista que os Extratos do SIGEC de fl 30 e anexo SEI nº 1366881 demonstram que havia crédito de multa constituído em definitivo (dia 31/05/2012 - Crédito de Multa nº 628705110) antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa e que integra o período analisado.

5. Assim, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 3.061 e 3.062, ambas de 01 de setembro de 2017 e com **fundamento no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016 e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente pelo conhecimento e por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **FRETAX TÁXI AÉREO LTDA**, CNPJ 03138374/0001-66, com **MAJORAÇÃO** da multa **para o valor médio de R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), tendo em vista a inexistência de aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes do artigo 22 da Resolução Nº 25/2008, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 06153/2010, capitulada na alínea 'h' do inciso III do art. 302 do CBAer, referente ao Processo Sancionador nº 60800.028721/2010-71 e **Crédito de Multa nº 640023130**.

À Secretaria para as providências de praxe.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula
SIAPE 2104750
Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 19/12/2017, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1237581** e o código CRC **18C0CF71**.

Referência: Processo nº 60800.028721/2010-71

SEI nº 1237581